



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-9101-12.2018.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSSCK

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE CONCESSÃO DE FÉRIAS RELATIVAS A EXERCÍCIO EM QUE, EM SUA TOTALIDADE, HOVE AFASTAMENTO DO SERVIDOR POR MOTIVO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. Ante a integral concordância à manifestação contida na Informação CSJT/CGPES n° 27/2019, no sentido de que é devida a concessão de férias relativas a exercício em que, na sua integralidade, o servidor esteve usufruindo de licença para tratamento de saúde, declara-se a legalidade da sua concessão. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-PCA-9101-12.2018.5.90.0000**, em que é Requerente o **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, Requerido o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO** e Interessada **KELLY LIMA TIGRE BATISTELLA**.

Trata-se de análise da legalidade da concessão de férias à servidora **KELLY LIMA TIGRE BATISTELLA**, referentes a exercício em que, em sua totalidade, houve o seu afastamento por motivo de licença para tratamento de saúde, consoante despacho do Presidente do C. TST e deste CSJT, datado de 23.10.2018 (doc. de seq. 3, fl. 230).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-9101-12.2018.5.90.0000

A referida servidora é ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, tendo sido removida para o Tribunal Superior do Trabalho, a pedido, por motivo de saúde, nos termos do artigo 36, inciso III, "b", da Lei nº 8.112/1990, a partir de 12.12.2017.

Conforme mencionado no aludido despacho da Presidência do C. TST e do CSJT (fl. 230, doc. de seq. 03), a matéria foi submetida à apreciação deste Conselho em virtude das "informações apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do Ofício nº 142/2018 - DIGER, de 13/9/2018, bem assim as informações consignadas no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas, corroboradas pela Diretoria-Geral da Secretaria".

Constata-se, pelo que se encontra mencionado na determinação de autuação dos presentes autos (doc. de seq. 01), que há divergência de entendimento entre as disposições da Resolução CSJT nº 162/2016, o ATO.DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP Nº 590/2013, do C. TST e a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região no Processo PROAD nº 9489/2018.

Em 30.10.2018, o presente Procedimento foi distribuído a esta Relatora, conforme Certidão de seq. 04.

Em 6.11.2018, por meio do despacho de seq. 05, determinei à CPROC/CSJT o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGPES), para emissão de parecer.

A Informação CSJT/CGPES nº 27/2019 foi juntada em 21.3.2019 (doc. de seq. 07).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-9101-12.2018.5.90.0000

V O T O

I - CONHECIMENTO

O presente Procedimento de Controle Administrativo encontra amparo nos artigos 21, inciso I, alínea a, e 68, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Consoante o mencionado artigo 68, incumbe a este CSJT "o controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais" e por serem estes os efeitos que advirão da presente decisão, dele conheço.

II - MÉRITO

Como antes relatado, trata-se da análise acerca da possibilidade de usufruto, pela servidora **KELLY LIMA TIGRE BATISTELLA**, das férias relativas ao ano de 2017, considerando que esteve de licença para tratamento da própria saúde, durante todo o exercício.

A referida servidora, como já se disse, é ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, tendo sido removida para o Tribunal Superior do Trabalho, a pedido, por motivo de saúde, a teor do artigo 36, inciso III, alínea b, da Lei nº 8.112/1990, desde 12/12/2017.

Instada a se manifestar, por esta Relatora, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGPES), assim mencionou:

"Trata-se de análise quanto à possibilidade de usufruto, pela servidora **KELLY LIMA TIGRE BATISTELLA**, das férias referentes aos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-9101-12.2018.5.90.0000

exercícios de 2016, 2017 o 2018, considerando que esteve de licença para tratamento da própria saúde por período prolongado.

A servidora é ocupante do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, tendo sido removida para o Tribunal Superior do Trabalho, a pedido, por motivo de saúde, com amparo no art. 36, III, "b", da Lei n° 8.112/1990, a contar de 12/12/2017.

Por intermédio do Ofício SFREQ.CIF n° 222, de 21/3/2018, a fl. 14, a Coordenadoria de Informações Funcionais - CIF comunicou ao TRT da 12ª Região que, considerando que a servidora esteve de licença para tratamento da própria saúde no período de 5/3/2016 a 12/1/2018, a data limite para usufruto das férias relativas ao período de 2016 teria expirado em 31/12/2017.

Em resposta ao referido Ofício, o TRT da 12ª Região encaminhou o Ofício n° 080/2018 PRESI/DIGER, à fl. 7, contendo cópia do processo PROAD n° 3289/2018, em que foi analisado o ofício da CIF, considerando a decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis, nos autos da Ação n° 5028815-13.2014.4.04.7200. No referido procedimento judicial, transitado em julgado, proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado de Santa Catarina, foi declarada a ilegalidade de dispositivos de regulamentos internos daquele Tribunal que determinavam a perda de férias em caso de não usufruto tempestivo, em virtude de licença para tratamento da própria saúde.

Ademais, o TRT da 12ª Região encaminhou ao Tribunal Superior do Trabalho a CERTIDÃO SGP/SIGEP n° 0083/2017 de fls. 43-44, declarando que a servidora usufruiu somente o período de férias relativo ao exercício de 2015.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-9101-12.2018.5.90.0000

Por sua vez, o TST encaminhou ao TRT da 12ª Região o OFÍCIO SFKEO.CIF n° 175, do 8/3/2018, à fl. 46, informando que a servidora usufruiu, no interstício de 2/4 a 1/5/2018, 30 dias de férias referentes ao exercício de 2017.

Em parecer de 27/6/2018, as fls. 50-51, a Coordenadoria a de Informações Funcionais do TST - CIF entendeu que, apesar de o Regional ter decidido pelo usufruto das férias de 2016, o TST em caso de conflito de regulamentações aplica a norma do órgão de lotação.

Após, a Divisão de Legislação de Pessoal manifestou-se por meio do PARECER SPAA/DILEP N° 17/2018, às fls. 201-207, concluindo que a servidora foi alcançada pela decisão judicial retromencionada, sugerindo que o usufruto das férias já usufruídas em 2/4 a 1°/5/2018 passassem a ser vinculadas ao exercício de 2016, restando pendentes as férias referentes a 2017 (30 dias) e a 2018 (30 dias).

A seu turno, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio do despacho de 27/8/2018, às fls. 208-210, considerando a já mencionada manifestação da DILEP, propôs que fosse assegurado, excepcionalmente, à interessada o usufruto das férias relativas ao exercício de 2016, de modo que as usufruídas no período de 2/4 a 1°/5/2018 passassem a ser vinculadas àquele exercício de 2016, sendo-lhe permitido o usufruto até o final de 2018, das férias referentes ao exercício de 2017 (30 dias).

Diante desse último posicionamento, o Sr. Diretor-Geral do TST encaminhou o OFÍCIO TST.SEGPES-GDGSET N° 189, de 29/8/2018, à fl. 211, por meio do qual consultou a Diretora-Geral do TRT da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-9101-12.2018.5.90.0000

12^a Região a respeito da concessão de férias à interessada no período relativo ao exercício de 2017.

O TRT da 12^a Região respondeu por meio do OFÍCIO n° 142/2018 DIGER, à fl. 215, em que foi reforçado o entendimento da Administração daquele Regional no sentido de que deveria ser aplicada ao caso da servidora, a decisão transitada em julgado na 2^a Vara Federal de Florianópolis e ressaltando que a licença para tratamento de saúde não tem o condão de extinguir o direito ao usufruto de férias pela servidora.

O feito foi novamente instruído pela Coordenadoria de Informações Funcionais do TST, que enviou os autos para a Divisão de Legislação de Pessoal, a qual, juntamente com o Sr. Secretário de Gestão de Pessoas, entendeu que a servidora foi alcançada pela sentença judicial proferida pelo 2° Juízo da Vara Federal de Florianópolis, nos autos da Ação n° 502.881.513.2014.4.04.7200, passando a vincular o período de férias usufruído em 2/4 a 1/5/2018 ao exercício de 2016, restando pendentes as referentes ao exercício de 2017 e 2018, conforme informações de fls. 226-234.

Diante das divergências quanto ao tratamento da matéria no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 12^a Região, o feito foi submetido à deliberação do Exm° Sr. Presidente do TST e CSJT, que suspendeu a fruição das férias da interessada relativas ao exercício de 2017, e determinou a autuação e distribuição do feito entre os membros do CSJT, nos termos do Despacho de 23/10/2018, à fl. 235.

Ato contínuo, os presentes autos foram encaminhados a esta Coordenadoria, para análise, nos termos dos Despachos de 3/11/2018, da Exa. Conselheira Relatora Suzy Elizabeth



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-9101-12.2018.5.90.0000

Cavalcante Koury, a fl. 237, e de 12/11/2018, da Sra. Secretária-Geral, à fl. 238.

É o relatório.

Conforme consta nos autos deste procedimento de controle administrativo, a interessada encontra-se removida ao TST, a pedido, por motivo de saúde, com amparo no art. 36, III, "b", da Lei n° 8.112/1990, bem como no art. 7°, III, "b", da Resolução CSJT n° 110, de 2012, a contar de 12/12/2017.

O CSJT regulamentou o instituto de férias por meio da Resolução CSJT n° 162, de 19 de fevereiro de 2016, visando dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas para todo o Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus.

No caso em análise, as férias da servidora deixaram de ser concedidas em razão de licença para tratamento da própria saúde, restando acumulados três períodos de férias, referentes aos exercícios de 2016, 2017 e 2018. A situação mostrou-se especialmente controversa no âmbito do TST porque a servidora esteve em licença durante todo o ano de 2017, surgindo questionamentos a respeito do direito de férias no referido período.

Contudo, a Secretaria de Gestão de Pessoas do TST manifestou-se diante da questão apresentada e concluiu que o direito às férias da servidora interessada está garantido por sentença judicial proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Florianópolis, além de os normativos aplicáveis no âmbito daquele Tribunal Regional também permitirem a acumulação de férias quando em licença para tratar da própria saúde.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-9101-12.2018.5.90.0000

A aludida decisão judicial restou assentada nos seguintes termos:

AÇÃO N° 502881513.2014.4.04.7200/SC (SENTENÇA)

Ante ao exposto: 01. De ofício declaro a prescrição quinquenal, e, no mérito julgo procedente o pedido e extingo o feito forte no art. 269-I do CPC. Em consequência: (A) ratifico a antecipação de tutela já deferida (B) declaro a ilegalidade dos comandos estampados no art. 20, parágrafo único, da Portaria 804 de 5-10 2007 e do art. 19, parágrafo único, da Portaria 374 de 7-12-11, ambas da Presidência do E. TRT12, na parte em que determina a perda do direito a férias nas circunstâncias nelas previstas; (C) reconheço o direito dos substituídos processuais ao gozo de férias, sem prejuízo de eventual gozo de licença para tratamento da própria saúde, no período imprescrito, cabendo à Administração a discricionariedade da marcação da data específica de gozo das férias ora deferidas. Sucessivamente, na hipótese de não ser mais possível o gozo de férias, condeno a ré à conversão em pecúnia dos eventuais períodos de férias não usufruídos, em face de aposentadoria ou falecimento do servidor, caso em que caberá à parte interessada propor a execução/cumprimento do julgado anexando cópia de documento expedido pelo E. TRT12 da alegada impossibilidade de usufruto. 02. Sentença sujeita a reexame necessário; decorrido prazo legal sem a interposição de recurso voluntário, subam os autos. Interposta tempestiva apelação, a Secretaria receba-a no efeito devolutivo, colha contrarrazões e a remeta ao E. TRF4. 03. Sucumbente resta a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa fixados em dez por cento sobre o valor, atualizado pelo IPCA-E, da causa. 04. A Secretaria oportunamente archive. 05. P.R.I.

De fato, a servidora está amparada pela referida decisão judicial. Apesar de atualmente estar removida para o TST, sediado em Brasília/DF, seu cargo efetivo ainda está vinculado ao TRT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-9101-12.2018.5.90.0000

da 12ª Região, sediado em Florianópolis e abrangido pela competência da Seção Judiciária de Santa Catarina. Uma vez que a aquisição de períodos de férias têm implicações na relação jurídica entre a servidora e seu TRT de origem, também se aplica a decisão judicial ao caso da servidora.

Ocorre que a questão veio a este Conselho por determinação do Exmº Ministro Presidente, conforme despacho acostado à fl. 234, **"para análise da legalidade da concessão de férias relativa a exercício em que, em sua totalidade, houve o afastamento do servidor por motivo de licença para tratamento de saúde."**

Primeiramente, verifica-se que a Lei n° 8.112/1990 não contém dispositivo esclarecendo esse ponto. A previsão do direito a fruição de férias é feita de forma genérica no caput do art. 77 como correspondendo a "trinta dias", nestes termos:

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Ocorre que, em outros dispositivos que regulam questões específicas do direito às férias, há menção do requisito do "exercício" como elemento determinante, a saber, o § 1º do art. 77, que trata do primeiro período aquisitivo, e o § 3º do art. 78, que trata da indenização das férias proporcionais:

Art. 77. [...]

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

[...]

Art. 78. [...]

[...]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-9101-12.2018.5.90.0000

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Apesar da falta de sistematização do texto legal, tudo leva a crer, portanto, que o tempo de efetivo exercício é a variável determinante para se verificar direitos relativos às férias do servidor público federal.

A Resolução CSJT nº 162/2016, em seu art. 7º, dispõe acerca das licenças e afastamentos legais não remunerados para efeito de férias. Todavia, a norma é silente em relação às licenças e afastamentos remunerados, como é o caso da licença para tratamento da própria saúde, até 24 meses.

Sucedem que tal licença é considerada como efetivo exercício, até o limite de 24 meses ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo, conforme previsto no art. 102, inciso VIII, alínea "b", da Lei nº 8.112/1990.

Nesse contexto, a análise da regulamentação do CSJT leva ao entendimento de que essas licenças, por serem consideradas de efetivo exercício, não têm o condão de interferir no direito às férias referentes a esses períodos.

A seu turno, o Ato DILEP.CIF.SEGPES.GDGSET.GP nº 590/2013 trata do tema em seu art. 14, *in verbis*:

Art. 14. O servidor licenciado fará jus às férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno.

§ 1º Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamentos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-9101-12.2018.5.90.0000

legalmente instituídos, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

§ 2° A vedação constante do parágrafo anterior não se aplica nos casos de licença à gestante, licença à paternidade e licença ao adotante.

De se ver, portanto, que a norma do TST somente concede férias em relação ao exercício em que se der o retorno do servidor. Ou seja, se um servidor (como foi o caso da servidora em tela) entrou de licença durante todo o ano de 2017, e só retornou em 2018, ele perde as férias de 2017. No caso em tela, a servidora não perdeu o direito por estar amparada por decisão judicial.

A norma do TST excepcionou a licença à gestante, paternidade e à adotante, mas não se referiu à licença para tratamento de saúde.

Mister apontar que o critério da concessão das férias apenas do exercício do retorno não se encontra prevista na Lei n° 8.112/1990. Não obstante, ao que tudo indica, esse dispositivo da norma do TST era, originalmente, reprodução do art. 5°, caput e §§ 1° e 2°, da Orientação Normativa n° 2/2011, da então Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que continha redação quase idêntica.

ON N° 2/2011-SRH/MP (redação original):

Art. 5° O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno.

§ 1° Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamentos legalmente instituídos, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

§ 2° A vedação constante no parágrafo anterior não se aplica nos casos de licença à gestante, licença paternidade e licença ao adotante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-9101-12.2018.5.90.0000

Ocorre que em 2014, essa norma foi alterada pela ON nº 10/2014, contemplando também a licença para tratar da própria saúde, até 24 meses. Eis a nova redação dos dispositivos:

ON Nº 2/201 1-SRH/MP (redação dada nela ON nº 10/2014):

Art. 5º O servidor fará jus às férias relativas aos períodos de licenças ou afastamentos conforme disposto neste artigo.

§1º As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

§2º Quando não for possível a reprogramação das férias no mesmo ano, excepcionalmente, será permitida a acumulação de férias para o exercício seguinte, nos casos de:

- I - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; e
- II - licenças para tratar da própria saúde, exclusivamente para os períodos considerados de efetivo exercício, conforme art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Verifica-se, portanto, que o Poder Executivo federal evoluiu seu entendimento e deixou de prever no caput que as férias seriam devidas apenas no exercício go retorno e ainda esclareceu no § 2º a possibilidade de que as férias pudessem ser remarçadas para o exercício seguinte em caso de licença para tratamento de saúde dentro do limite considerado como efetivo exercício.

Desse modo, considerando que a licença para tratamento da própria saúde, até 24 meses, é remunerada, involuntária e considerada como efetivo exercício, a teor do art. 102 da Lei nº 8.112/90, não há razão, s.m.e., para essa licença não ter o mesmo tratamento da licença gestante, paternidade e adotante.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-9101-12.2018.5.90.0000

Outra questão discutida nos autos refere-se a perda ou não dos períodos de férias que extrapolaram o limite de acúmulo permitido, conforme estatui o art. 77 da Lei nº 8.112/90.

Tanto a norma do CSJT quanto a do TST é silente sobre essa questão.

Todavia, o CSJT, em diversas oportunidades, manifestou-se pela indenização de férias de magistrados, não limitadas a dois períodos. Em um desses acórdãos, da lavra do Exmº Conselheiro Ministro Brito Pereira, proferido nos autos do processo nº CSJT-35700-11.2009.5.15.0897, S. Exa. defendeu o seguinte entendimento:

(...)

No mesmo sentido, a Lei nº 8.112/90 estabelece que as férias dos servidores públicos civis da União podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, vale dizer, dois meses, nos termos do art. 77.

Entendo, entretanto, que a referida limitação à acumulação de férias constitui norma jurídica dirigida ao Administrador e não significa que se a Administração desrespeitar a lei, em face da necessidade do serviço, possa ela própria beneficiar-se de tal conduta.

Não seria razoável, *data venia*, que a Administração impeça o exercício do direito ao gozo de férias e, ainda assim, tire proveito do descumprimento de uma norma por que deveria pautar-se sua atuação.

Com efeito. A supressão do gozo de férias do magistrado, em virtude de comprovada necessidade de serviço, sem o pagamento da respectiva indenização, decerto configuraria enriquecimento sem causa da Administração.

Incide, na espécie, por analogia, o art. 78, § 3º, da Lei nº 8.112/90, ao assegurar "indenização" ao servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto. Note-se que, embora o Estatuto dos Servidores Civis da União limite a acumulação de férias, assegura direito à indenização das férias



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-9101-12.2018.5.90.0000

não usufruídas, sem qualquer limitação, no caso de servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão.

Mesmo entendimento foi o da área de legislação de pessoal do TST, conforme PARECER SPAA/DILEP Nº 17/2018, no sentido de que o limite de acumulação previsto no art. 77 da Lei nº 8.112/1990 direciona-se à Administração, que não pode exigir a acumulação de férias acima do permitido na lei em razão de necessidade de serviço. Nesse sentido, eventual extrapolação não pode gerar a perda de períodos de férias.

Nesse contexto, em relação ao caso concreto trazido aos autos, as decisões das áreas técnicas do TST encontram-se em consonância com a norma e a jurisprudência do Plenário do CSJT, no sentido de que a servidora tem direito às férias do período em que esteve de licença para tratamento da própria saúde e esse direito não decai, por não ter sido possível o usufruto no decurso do prazo de dois anos." (destaquei)

Como se observa, a referida servidora faz jus ao usufruto das férias relativas ao exercício de 2017, por decisão judicial.

No que tange à outra questão objeto de análise, pela CGPES, qual seja, "a perda ou não dos períodos de férias que extrapolaram o limite de acúmulo permitido, conforme estatui o artigo 77 da Lei nº 8.112/90." (fl. 9 do mesmo documento), há de se declarar a legalidade da concessão de férias relativas a exercício em que, em sua totalidade, houver afastamento do servidor, por motivo de licença para tratamento de saúde, desde que não ultrapassado o limite de 24 (vinte e quatro) meses, de que trata o artigo 102 da Lei nº 8.112/90, atribuindo-se, neste particular, caráter normativo à presente decisão.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PCA-9101-12.2018.5.90.0000

Por assim ser, declara-se que a servidora Kelly Lima Tigre Batistella faz jus ao usufruto das férias relativas ao exercício de 2017, por decisão judicial, bem como a legalidade da concessão de férias relativas a exercício em que, em sua totalidade, houver afastamento do servidor por motivo de licença para tratamento de saúde, desde que não ultrapassado o limite de 24 (vinte e quatro) meses, de que trata o artigo 102 da Lei nº 8.112/90, atribuindo, neste particular, caráter normativo à presente decisão, tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente para declarar: 1) que a servidora Kelly Lima Tigre Batistella faz jus ao usufruto das férias relativas ao exercício de 2017, por decisão judicial e 2) a legalidade da concessão de férias relativas a exercício em que, em sua totalidade, houver afastamento do servidor por motivo de licença para tratamento de saúde, desde que não ultrapassado o limite de 24 (vinte e quatro) meses, de que trata o artigo 102 da Lei nº 8.112/90, atribuindo, neste particular, caráter normativo à presente decisão, tudo conforme os fundamentos.

Brasília, 23 de abril de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADORA SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
Conselheira Relatora